



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.638 - RN (2017/0147351-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES - DF046695
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ACLEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRÁFICO DENTRO DE ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE NÃO COMPROVADA.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento na presente via, por caracterizar situação indevida de supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva está devidamente justificado pela demonstração da periculosidade do paciente decorrente da gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, uma vez que praticava tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional, mantendo inclusive, anotações sobre a contabilidade da mercancia ilícita, bem como pela reiteração delitiva, noticiada pelo Juízo de piso que indeferiu o pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar.

4. Condições subjetivas favoráveis do preso, por si sós, não impedem a segregação cautelar, desde que presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *"O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do art. 318, II, do Código de Processo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (HC 374.908/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 8/6/2017), o que não ocorreu no caso.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.638 - RN (2017/0147351-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES - DF046695
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ACLEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ACLEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, em 23/8/2016, no âmbito da "Operação Nocaute", deflagrada pela autoridade policial no ano de 2016, acusado do cometimento dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006.

Segundo narra a denúncia, o paciente foi surpreendido, na prisão, com anotações que demonstrariam a prática da traficância dentro do estabelecimento prisional. Além disso, consta da inicial acusatória que foram apreendidos, com a corré Mirzya Daianny Costa e Silva, suposta companheira do ora paciente, 800 gramas de cocaína, 55 gramas de *crack* e 15 gramas de maconha (e-STJ fl. 66).

Irresignada com a decretação da custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi julgado com a seguinte ementa (e-STJ fls. 126/127):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA EM DECISÃO ASSAZ FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA BEM CARACTERIZADOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE ÚLCERA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea para a decretação da preventiva, uma vez que não foram atendidos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que *"a decretação da custódia cautelar não pode ter, como na hipótese, fundamento em considerações hipotéticas a respeito do acusado e da gravidade abstrata do crime"* (e-STJ fl. 3).

Aduz que *"o paciente é portador de uma moléstia grave nos membros inferiores com CID T93, está inclusive necessitando de realizar uma cirurgia, conforme declaração, prontuários, fichas do paciente, fornecido[s] pelo diretor do presídio a cadeia Pública de Mossoró (e-STJ fl. 4) e que a cadeia publica de Mossoró não possui a mínima condição de continuar com o réu preso naquela unidade prisional, a fim de se verem resguardados os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana do Paciente"* (e-STJ fl. 14).

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita.

Sustenta a suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão e que *"o mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término"* (e-STJ fl. 8).

Defende também a configuração do excesso de prazo para a formação da culpa, asseverando que *"o paciente foi preso no dia 23 agosto de 2016, portanto, até a presente data não finalizou a instrução criminal, já se passaram mais de 10 (dez) meses, o que por si só gera constrangimento ilegal, ancorando-se no princípio da durabilidade razoável do processo"* (e-STJ fl. 11).

Requer, liminarmente, a soltura do paciente e, no mérito a revogação da preventiva.

Alternativamente, pede a substituição da preventiva pela prisão domiciliar *"tendo em vista que a se persistir a presente situação em que se encontra o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, preso em uma unidade carcerária que não proporciona condições adequadas de higiene, submetendo o paciente a condição insalubre, bem como, dispõe de apenas uma viatura para transporte de toda a população carcerária, o que impossibilita até a locomoção para o socorro imediato e realização da cirurgia necessária, correndo este o risco de vir a falecer dentro da Cadeia Pública de Mossoró/RN, por completa desídia do Estado" (e-STJ fl. 16).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 142/144.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 148/160 e 163/164.

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (e-STJ fl. 166/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.638 - RN (2017/0147351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega a impetrante no presente *writ* excesso de prazo da prisão, ausência de fundamentos idôneos para a cautelar e, alternativamente, pede a substituição da segregação por prisão domiciliar, tendo em vista enfermidade do paciente.

Preliminarmente, verifica-se que a questão do excesso de prazo não pode ser enfrentada por esta Corte, haja vista que sobre ela não houve manifestação do Tribunal de origem. Desse modo, o exame do tema implicaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

De mais a mais, de acordo com informações disponibilizadas na página eletrônica do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0100897-91.2016.8.20.0115), o feito que, ao que parece, não apresentou períodos de inação injustificada por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciário, já se encontra em fase de alegações finais, o que atrairia ao caso o óbice do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Quanto ao decreto prisional, cumpre consignar, preliminarmente, que a prisão cautelar, de natureza excepcional, revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI).

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 73/77):

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulada pela Autoridade Policial em desfavor de ACLEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA, vulgo "Paulista", já qualificado no petítório, face estar presente os requisitos autorizadores da referida medida cautelar. Narra que em 25/06/2016, foi desencadeada a operação NOCAUTE, a fim de combater o tráfico ilícito de entorpecentes dentro e fora da Cadeia Pública de Caraúbas/RN, bem como o uso indevido de aparelhos celulares e participações em diversos roubos. Informa que fora apreendido na cela do Paulista, especificamente dentro de sua "moleta", caderneta de anotações contendo o balanço de suas vendas de drogas, espoleta, explosivos, munições e armas.

O Membro do Ministério Público em seu mister opinou de forma favorável comungando no mesmo sentido da Autoridade Policial.

É o resumo. Decido.

Obtempero a presença de indícios de autoria e a materialidade de forma robusta, sobretudo pelos depoimentos testemunhais às fls. 06/08 do I.P. e auto de exibição e apreensão às fls. 10/11 do I.P.

No mesmo palco vislumbro como necessário a segregação de forma cautelar - prisão preventiva como medida necessária, não tendo as demais cautelares força para serem de fato cumpridas e concedidas, sendo suficientes para assegurar a instrução do processo e manutenção da ordem pública.

Com efeito estabelece o art. 312, ad litteram:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Tem-se ainda, pela leitura do art 313 do CPP, que somente será admitida a decretação da preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, III - se tiver sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado (...);

Prevalece na doutrina e jurisprudência pátria que a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do fummiis comissi delicti e periculum libertatis, estes últimos fundamentais para a aplicação de qualquer medida cautelar penal.

Acerca do fummiis comissi delicti, observa-se que tanto a materialidade quanto a autoria do delito estão evidenciadas através dos depoimentos das testemunhas que participaram da operação (fls. 06/08 do I.P.), bem como do auto de exibição e apreensão (fls. 10/11 do I.P.), onde consta a apreensão de um caderno contendo anotações sobre o balanço financeiro do crime de tráfico de drogas praticado pelo representado. Somando-se a isto, tem-se que se trata de infração penal cuja pena máxima abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, admitindo a decretação da prisão preventiva, se preenchidas as demais exigências legais.

Ademais, não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, que mesmo recolhido em estabelecimento prisional, não deixou de praticar crimes de alta gravidade, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, o que deixa entrever, com facilidade, que o representado é indivíduo cuja personalidade é voltada à prática criminosa.

De mais a mais, não se pode tolerar atitudes envolvendo a disseminação de drogas, notadamente porque a sociedade tem diante de si, bem visível, a enormidade da tragédia que esse comércio e as atitudes irresponsáveis dos que com ele se envolvem, representa em danos sociais, por isso, referido crime deve ser reprimido com força e energia por parte do poder público, com o intuito de se evitar reiteração criminosa.

Dessa forma, evidenciada a periculosidade social do agente, patente é a necessidade de segregação cautelar para impedir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novas condutas criminosas, perturbadoras do sossego social, sejam intentadas pelo representado.

Convém que na linha do entendimento recente e pacífico dos Tribunais Superiores, é possível fundamentar a decretação da preventiva, por ofensa à ordem pública no modus operandi do sujeito, bem como na gravidade em concreto do crime:

[...]

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ACLEILSON MELOUÍADES DE OLIVEIRA, vuleo "Paulista", visando a garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do CPP.

Examinados, portanto, os fundamentos declinados no ato decisório acima transcrito, tem-se que está devidamente demonstrado o *periculum libertatis*, pois a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta** da conduta imputada ao paciente que, de forma ousada, praticou o crime de tráfico de entorpecentes dentro do estabelecimento prisional, mantendo, inclusive, anotações de contabilidade acerca da mercancia ilícita.

A segregação cautelar revela-se, desse modo, justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, fundamenta a necessidade da custódia.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. (II) PRISÃO DOMICILIAR. DOIS FILHOS MENORES. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART. 318 DO CPP. INCABÍVEL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (III) DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA À PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIÁVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO.

(IV) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que a recorrente e sua comparsa foram flagradas dentro de estabelecimento prisional portando entorpecentes para entregar aos seus respectivos conviventes, lá encarcerados. Quando a corré foi chamada para ser revistada, a recorrente tentou esconder uma das porções de maconha na roupa do filho da outra acusada, de 11 anos de idade.

3. Segregação cautelar devidamente fundamentada na periculosidade do agente e na necessidade de acautelamento da ordem pública, legitimada sobretudo pelo *modus operandi* utilizado na prática delituosa, à vista da ousadia incomum da acusada ao tentar introduzir drogas no recinto carcerário, acondicionando a substância entorpecente dentro das vestes de uma criança.

4. Não obstante as alterações havidas no Código de Processo Penal pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), e o munus do Estado no "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º), certo é que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se trata de "dever" do julgador a determinação do cumprimento da prisão preventiva em custódia domiciliar quando se verificarem as condições objetivas previstas em lei. Posto isso, o verbo "poderá" constante do caput do art. 318 da lei adjetiva criminal não há de ser interpretado como uma obrigação judicial, sob pena de se extrair do magistrado a possibilidade de decidir de acordo com as peculiaridades concretas. Desse modo, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo dispositivo legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível ao desenvolvimento infantil apropriado (Precedentes).

5. Os próprios documentos trazidos com o recurso ordinário demonstram que outros membros da família da acusada poderiam cuidar de seus filhos menores durante o período de seu encarceramento.

6. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena da recorrente, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção.

7. Condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 74.933/MT, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NO MODUS OPERANDI EMPREGADO. PACIENTES PREPARAVAM A DROGA PARA ENTREGÁ-LA EM PENITENCIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012.

3. Na espécie, a custódia cautelar das pacientes foi decretada com lastro na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado, tendo em vista que preparavam a droga para entregá-la a um corréu dentro de estabelecimento prisional.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis das pacientes não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem não conhecida.

(HC 253.607/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA.

COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada por culpa exclusiva da defesa ou é decorrente da complexidade do processo, tudo em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. In casu, é de se reconhecer efetivamente complexo o feito que possui 23 (vinte e três) acusados de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, com atuação dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Ademais, das informações prestadas pela autoridade competente, bem como aquelas constantes da decisão impugnada, ainda que se considere a existência de retardamento do iter processual, não se pode considerar que a mora decorra de desídia do Poder Judiciário.

4. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

6. No caso em exame, há indicação de elemento concreto apto a justificar a necessidade da custódia excepcional em relação ao paciente, acusado de pertencer à organização criminosa, com atuação dentro de estabelecimentos prisionais, com grande movimentação financeira decorrente das atividades ilícitas e estruturação sofisticada, bem como, da periculosidade do agente, diante do modus operandi da empreitada criminosa e da gravidade do delito, a recomendar a segregação cautelar para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

7. Writ não conhecido.

(HC 370.035/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017, grifei)

Ademais, há notícia nos autos de que o paciente já responde a processo criminal, pois, conforme mencionado na decisão do juiz de piso que indeferiu o pedido de substituição da preventiva por prisão cautelar, que, inclusive, será parcialmente transcrita mais adiante neste voto, o "*réu compareceu recentemente em Juízo para interrogatório de **processo outro***" (e-STJ fl. 95) que não o feito objeto do presente *habeas corpus*.

Assim, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ressalte-se que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Considerando a fundamentação acima expendida, reputa-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar em razão da doença do paciente, oportuno trazer à colação os excertos do acórdão impugnado que tratam do tema, a saber (e-STJ fls. 131/133):

15. No atinente ao pedido de prisão domiciliar (ponto ii), já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado no Juízo a quo, melhor sorte não lhe assiste.

16. Isto porque, o deferimento da prisão domiciliar para pessoas portadoras de doenças graves não é automático, devendo a cautela ser admitida apenas quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

17. In casu, em que pese constar vários atestados médicos acostados aos autos, não restou demonstrada debilidade extrema por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP), a demandar cuidados exclusivamente oferecidos em regime domiciliar, além da inviabilização de assistência médica dentro da unidade prisional.

18. Analisando o pedido, aliás, a magistrada singular acompanhou o Órgão Ministerial para indeferir a medida e assim fundamentou o indeferimento da prisão domiciliar (fls. 26/27):

"... Voltando ao caso dos autos, verifica-se que o acusado trouxe laudo emitido por médico particular, atestando que o mesmo é portador do CID T93, que se refere a "seqüelas de traumatismos e membro inferior", o que não denota a gravidade do estado de saúde do mesmo e nem coloca sua vida em risco.

Ressalto, ainda, que o referido réu compareceu recentemente em Juízo para interrogatório de processo outro, momento em que fora observado que o mesmo se encontrava em plenas condições de saúde, fazendo uso apenas de uma atadura no tornozelo. Ademais, não colacionou a defesa qualquer comprovante nos autos que atestasse a impossibilidade médica do Apenado se manter recluso em estabelecimento prisional, de modo que seu tratamento médico/ambulatorial pode ser perfeitamente realizado no próprio Centro de Detenção Provisório em que se encontra, até porque, como bem sabemos e vimos, a mera existência de enfermidade não pode servir de guarida para a pretensa concessão da prisão domiciliar..."

19. Enfrentando caso análogo, esta Câmara assim já se posicionou:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, DO CPP). PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPA TIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE \TRATAMENTO MÉDICO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (HC 2016.018636-1, Rei Des. Saraiva Sobrinho, Julgado em 17/01/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. *Sem dissentir, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto adiante transcrito:*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 67.982/RJ, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017).

21. *Diante do exposto, em consonância com a 11ª Procuradoria de Justiça, denego a ordem de habeas corpus (grifei).*

Verifica-se que a alegação do impetrante de que o paciente se encontra em estado de debilidade e de que não pode receber tratamento de saúde adequado no cárcere não ficou eficazmente comprovada, a despeito da juntada de atestados médicos e fotografias nos autos, sobretudo se considerados os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias de que a enfermidade do paciente "*não denota a gravidade do estado de saúde do mesmo e nem coloca sua vida e risco*" e de que o réu "*se encontrava em plenas condições de saúde, fazendo uso apenas de uma atadura no tornozelo*" (e-STJ fl. 131), de sorte que incabível, ao menos por ora, o benefício previsto no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. GRAVIDADE CONCRETA. PROVAS ILÍCITAS. ILEGALIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. CÁRCERE PRIVADO NA DELEGACIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. 1.

O habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, portanto, cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o Tribunal local entendeu ser inviável averiguar a legalidade da busca e apreensão feita no domicílio da companheira do paciente pela polícia, porque não acompanharam a impetração de quaisquer cópias do inquérito policial que possibilitassem a necessária verificação.

3. A questão referente à alegação de o paciente ter sido mantido em cárcere privado na delegacia não foi suscitada no Tribunal de Justiça, dessa forma a análise do tema por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância. 4. O mesmo ocorreu quanto ao excesso de prazo, trazido por ocasião da presente impetração mas não debatido pelas instâncias ordinárias.

5. Existe fundamentação concreta para o decreto de prisão: gravidade concreta do delito cometido.

6. Diz a jurisprudência que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 318, II, do CPP), depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não foi comprovado nos presentes autos.

7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 380.114/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. **3. Mostra-se inviável a concessão de prisão domiciliar, haja vista que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que a paciente esteja extremamente debilitada por motivo de doença grave, na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 378.585/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO.

NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.

2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente haja sido diagnosticado com enfermidade de natureza psiquiátrica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

3. Ordem denegada.

(HC 372.441/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DE EPILEPSIA. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional.

3. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 292.627/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014, grifei)

Outras não foram as conclusões apresentadas pelo órgão ministerial em seu parecer, que foi assim ementado (e-STJ fl. 166):

HC. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA DO PACIENTE OU INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

- Pretensão ao reconhecimento de excesso de prazo não submetida à Corte estadual. Inviabilidade de análise pelo STJ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ação penal que segue seu curso normal, dentro da razoabilidade.*
- Necessidade da constrição cautelar devidamente fundamentada em circunstâncias concretas e capazes de dar suporte à medida para garantir a ordem pública. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva.*
- A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.*
- Parecer pela denegação da ordem.*

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0147351-3

HC 404.638 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01008979120168200115 1008979120168200115 20170011012

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES - DF046695
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: ACLEILSON MELQUIADES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MIRZYA DAIANNY COSTA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.